



### Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

---

Agência 4000-2  
 Conta corrente 15126-2 PM MIN ANDREAZZA-ESCOL  
 Período do extrato 05/2024

Lançamentos

---

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/11/2023		Saldo Anterior			0,00 C
31/05/2024		+ Ordem Bancária	2.735.247.000.001	61.527,90 C	
31/05/2024		BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	61.527,90 D	
31/05/2024		SALDO			0,00 C

---

-----  
**OBSERVAÇÕES:**  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: J2817200 ROSELI FATIMA DE CAMARGO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

05/JUN/2024	008055	2.548,80	PRIMEIRA ESCOLA - PNE - Alimentação escolar.	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
05/JUN/2024	008002	2.575,60	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
05/JUN/2024	007917	6.960,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
05/JUN/2024	007876	163,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
05/JUN/2024	008165	155,80	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
08/JUL/2024	011204	163,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
08/JUL/2024	011108	155,80	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
09/JUL/2024	011298	6.960,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
09/JUL/2024	011349	2.575,60	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
09/JUL/2024	011303	2.548,80	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012700	6.960,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012699	155,80	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012702	2.548,80	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012697	2.575,60	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012698	163,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
12/AGO/2024	012804	155,80	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	4000	0000088617
<b>Total:</b>		<b>86.979,60</b>				

**EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVAS TURMAS - EI - NOVAS TURMAS - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL TD**

Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
06/FEV/2024	000533	78.322,43	065	MANUTENÇÃO ED. INFANTIL - Novas Turmas	BANCO DO BRASIL	4000	000014652
<b>Total:</b>		<b>78.322,43</b>					

**ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - ETI, LEI Nº 14.640/2023, FOMENTO DE MATR. EM REDES E SISTEMAS DE ENSINO,**

Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
29/MAI/2024	007576	61.527,90	016	ETI - Escola em Tempo Integral	BANCO DO BRASIL	4000	000015126
<b>Total:</b>		<b>61.527,90</b>					

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicação em 02/08/2023 | Edição 146-B | Página 1 - Extra Especial

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - matrículas em tempo integral: aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

II - novas matrículas em tempo integral: aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023;

III - pré-meta para pactuação: quantitativo máximo de matrículas disponibilizadas aos entes federativos para o fomento à criação de matrículas em tempo integral, calculado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC conforme os parâmetros constantes no art. 7º desta Portaria;



IV - meta: quantitativo de matrículas informadas no sistema pelos gestores na etapa de pactuação;

V - matrículas não pactuadas: quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC que não foram pactuadas pelos entes federativos no prazo estipulado;

VI - matrículas redistribuídas: quantitativo de matrículas não pactuadas e disponibilizadas para nova pactuação com outros entes federativos;

VII - capacidade de financiamento do ente federativo: condição estabelecida para cada ente federativo em razão do cálculo do Valor anual total por aluno - VAAT na forma prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VIII - valor do fomento por matrícula: valor variável por matrícula em tempo integral pactuada, calculado para cada ente e a cada ciclo de adesão, na forma do art. 8º desta Portaria;

IX - valor mínimo do fomento por matrícula: 25% do valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica;

X - valor máximo do fomento por matrícula: o valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica; e

XI - valor total do fomento: o valor do fomento por matrícula multiplicado pelo quantitativo de matrículas pactuadas.

Art. 3º São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º O fomento à criação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento de todas as redes de ensino estaduais, distrital e municipais que aderirem ao Programa, com observância ao regime de colaboração federativa e à autonomia das redes;

II - fomento à criação de matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição;

III - continuidade de investimento em escolas de tempo parcial, sobretudo as que atendem a educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

IV - atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação bilíngue de surdos e educação especial;

V - maior indução da oferta de tempo integral nas redes que estejam mais defasadas em relação à meta nacional do PNE, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014;

VI - valor do fomento variável, em função da capacidade de financiamento do ente federativo;

VII - compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial;

VIII - distribuição equitativa de matrículas dentro das escolas de modo a não aumentar as desigualdades entre os estudantes; e

IX - oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades educação especial na perspectiva da educação inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares.

Parágrafo único. A expansão da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral pressupõe:

I - que sejam assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral;

II - prevenção às violências;

III - promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;

IV - fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer; e

V - fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 5º O fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral seguirá as seguintes etapas:

I - adesão pelo ente federativo ao Programa Escola em Tempo Integral;

II - pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral, dentro do limite estabelecido nas pré-metas;

III - transferência, pela União, da primeira parcela, correspondente a 50% dos recursos referentes às matrículas pactuadas;

IV - declaração do ente federativo de criação da matrícula em sistema do MEC;



V - transferência, pela União, da segunda parcela dos recursos correspondente às matrículas pactuadas, criadas e declaradas na etapa IV; e

VI - registro, pelo ente federativo, das matrículas criadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, subsequente à sua criação.

§ 1º As etapas I, II e IV ocorrerão em sistema do MEC, e a etapa VI ocorrerá na forma e no prazo previsto pelo Censo Escolar.

§ 2º A etapa de pactuação de metas de que trata o inciso II poderá ser desdobrada em mais de uma rodada, caso o quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC nas pré-metas não seja atingido em sua totalidade, hipótese em que será realizada nova distribuição entre os entes federativos que manifestarem interesse.

§ 3º O cálculo da segunda parcela dos recursos referida no inciso IV do caput levará em consideração a quantidade de matrículas pactuadas, efetivamente criadas e declaradas pelo ente federativo no sistema do MEC, podendo ser menor que o valor da primeira parcela, na hipótese de declaração de matrículas em número inferior ao pactuado pelo ente.

§ 4º Na hipótese das informações registradas no Censo Escolar subsequente à criação da matrícula divergirem das matrículas declaradas na etapa IV desse artigo, o ente ficará sujeito à devolução dos recursos correspondentes.

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria.

§ 3º Os entes federativos poderão alterar a distribuição de matrículas informada na pactuação durante a fase de declaração das matrículas, desde que o façam justificadamente, com base na Política elaborada e aprovada e respeitando o quantitativo máximo de matrículas pactuadas.

Art. 7º O cálculo da pré-meta para pactuação de matrículas em tempo integral na educação básica, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, será definido com base nos seguintes parâmetros:

I - Meta 6 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014;

II - proporção atualmente observada de matrículas em tempo integral na rede pública de cada ente federativo, computada no Censo Escolar; e

III - distribuição proporcional ao esforço de incremento das matrículas em tempo integral para atingimento da meta de que trata o inciso I, dentro dos limites orçamentários.

Parágrafo único. O detalhamento do cálculo da pré-meta para pactuação será disponibilizado em portal institucional pelo MEC.

Art. 8º O cálculo do valor do fomento para cada ente federativo corresponderá ao VAAF-MIN multiplicado pelo fator de ponderação relativo ao tempo integral de que trata o § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020, subtraindo-se a diferença entre o VAAT da respectiva rede e o VAAT-MIN, como parâmetro de equidade relacionado à capacidade financeira dos entes federativos.

§ 1º Na hipótese de o valor do fomento para o ente federativo ser inferior ao valor mínimo do fomento, será aplicado o valor mínimo do fomento.

§ 2º Será aplicado o valor mínimo do fomento para as redes que não possuírem valor do VAAT calculado no período de referência.



§ 3º Os valores do fomento serão definidos anualmente pela SEB/MEC, a partir dos valores do VAAT e do VAAF mais recentes do exercício vigente, e disponibilizados em portal institucional pelo MEC.

§ 4º Para o ano de 2023, os valores referidos no caput serão os constantes do Anexo I desta Portaria, e não se vincularão a eventuais alterações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb ocorridas após sua publicação.

Art. 9º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 3º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 4º As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

§ 5º A criação de matrículas de que trata o caput poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular.

§ 6º Aos entes federativos competirá a utilização de mecanismos de identificação e priorização na distribuição de matrículas às escolas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade social e aos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

Art. 10. A pactuação levará em conta as seguintes diretrizes:

I - a elaboração ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral, nos termos do art. 6º desta Portaria;

II - a capacidade de incremento de matrículas em tempo integral em cada rede de ensino estaduais, distrital e municipais; e

III - o âmbito de atuação prioritária das redes para fins de alocação das matrículas em tempo integral.

Art. 11. Ato da SEB/MEC definirá os prazos para adesão, pactuação e declaração das matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

§ 1º Para o ano de 2023, o cronograma de que trata o caput será o constante do Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os prazos estabelecidos no Anexo II poderão ser prorrogados por ato da SEB/MEC.

Art. 12. As matrículas não pactuadas poderão ser redistribuídas aos entes federativos que, no momento da pactuação, manifestarem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na pré-meta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral, observados os parâmetros de cálculo estabelecidos nesta Portaria.

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, observada a vedação expressa no art. 167, inciso X, da Constituição.



Parágrafo único. No ato da pactuação, o ente federativo deverá indicar o percentual dos recursos a ser direcionado para as despesas de custeio e para as despesas de capital.

Art. 14. O MEC, por meio da SEB, manterá e coordenará, em colaboração com os entes federativos, sistema de monitoramento e avaliação anual da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento e avaliação anual deverá dar transparência e publicidade aos resultados alcançados, observados os objetivos e as diretrizes do Programa.

Art. 15. As transferências de recursos financeiros serão efetivadas nas etapas previstas no art. 5º desta Portaria, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante depósito em conta corrente específica do ente federativo, observados os limites de disponibilidade orçamentária do MEC.

Art. 16. O MEC disporá sobre as estratégias complementares e de assistência técnica para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, abrangendo ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência e equidade alocativa na distribuição das matrículas nas redes públicas;

II - à atualização e reorientação curricular para a educação integral em tempo integral;

III - à melhoria e à adequação de espaços, insumos e diversificação de materiais pedagógicos;

IV - ao fomento a projetos inovadores em educação em tempo integral;

V - à formação de lideranças e de profissionais da educação em tempo integral;

VI - à articulação de políticas sociais na perspectiva da intersetorialidade;

VII - à criação de indicadores de avaliação contínua; e

VIII - à participação das redes, das comunidades escolares, dos profissionais da educação, das universidades, das organizações da sociedade civil e dos Fóruns de Conselhos no acompanhamento e aprimoramento do Programa Escola em Tempo Integral.



Art. 17. Ato da SEB/MEC poderá publicar editais subsequentes e definir diretrizes das ações de que trata o art. 13 da Lei nº 14.640, de 2023, cronogramas e critérios de priorização do atendimento, entre outros, para alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 18. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.640, de 2023, serão regulamentadas em ato posterior do Ministro de Estado da Educação.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA - 2023

Para as pactuações realizadas nos termos desta Portaria, aplicam-se os seguintes valores:

1. Valor anual total por aluno - mínimo (VAAT-MIN): R\$ 8.181,15 (oito mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme Portaria MEC/MF nº 2, de 19 de abril de 2023;

2. Valor anual por aluno - mínimo (VAAF-MIN): R\$ 5.209,92 (cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), conforme Portaria MEC/MF nº 2, de 2023;

3. VAAF-Min para o tempo integral / Valor anual por aluno, ponderado para o tempo integral: R\$ 6.772,90 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), correspondente ao valor anual por aluno, definido na Portaria MEC/MF nº 2, de 2023, multiplicado por 1,3, consoante o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020; e

4. Valor mínimo do fomento: R\$ 1.693,22 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), calculado conforme o inciso IX do art. 2º desta Portaria.

Para o cálculo do valor do fomento para o ente federativo, por matrícula, aplica-se a seguinte regra:

$$\text{Valor do Fomento} = (\text{VAAF-MIN} \times 1,3) - (\text{VAAT da rede} - \text{VAAT-MIN})$$

Se Valor Fomento < (25% do VAAF-MIN para o tempo integral), ou se a rede não possui VAAT calculado nos termos da Lei nº 14.113, de 2020, então:

$$\text{Valor do Fomento} = \text{valor mínimo do fomento};$$

Para a transferência das parcelas, serão aplicadas as seguintes regras:

Valor da Primeira Parcela = Meta x Valor do Fomento para a rede x Percentual de transferência da primeira parcela; e

Valor da Segunda Parcela = (Matrículas pactuadas, criadas e declaradas x Valor de referência do fomento) - Valor da Primeira Parcela transferido.

## ANEXO II

### CRONOGRAMA DE ADESÃO E PACTUAÇÃO - 2023

FASE	PERÍODO
Adesão	02/08/2023 a 31/08/2023
Pactuação	01/09/2023 a 15/10/2023
Redistribuição das matrículas não pactuadas	16/10/2023 a 31/10/2023
Transferência da 1ª parcela	Até 31/12/2023
Declaração das matrículas	01/01/2024 a 01/03/2024
Transferência da 2ª parcela	Até 30/06/2024
Registro das matrículas no Censo Escolar	De acordo com o cronograma do Censo Escolar

## ANEXO III

### ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL



Para a elaboração e/ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral do estado, Distrito Federal ou município, nos termos do art. 6º desta Portaria, aplicam-se as seguintes orientações:

I - planejamento da distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando o art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

II - planejamento financeiro do uso do recurso de que trata o art. 7º da Lei nº 14.640, de 2023, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição;

III - diagnóstico das escolas onde ocorrerá a expansão da matrícula;

IV - plano estratégico (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura para escolas com ampliação de jornada em tempo integral, considerando o número de estudantes a serem matriculados em tempo integral bem como de disponibilidade de estrutura básica como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, respeitando normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - orientações curriculares elaboradas ou revisadas sobre a oferta de tempo integral na perspectiva da educação integral;

VI - orientação às escolas para revisão e atualização de projetos pedagógicos;

VII - organização e alocação de quadros dos profissionais da educação assegurando a quantidade suficiente para atender à expansão do tempo na educação integral;

VIII - gestão dos insumos como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos necessários para a oferta com qualidade da jornada em tempo integral, na perspectiva da educação integral;

IX - indicação de equipe técnica responsável pelo Programa;

X - comunicação com as famílias e a comunidade escolar acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação;

XI - acompanhamento e avaliação da expansão das matrículas de tempo integral com estabelecimento de metas, indicadores e instrumentos de avaliação; e

XII - submissão do Programa elaborado ou revisado ao respectivo Conselho de Educação local, como previsto no art. 9º da Lei nº 14.640, de 2023.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**A LEI Nº 14.640, DE 2023**  
**O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO  
INTEGRAL**

Ricardo Chaves de Rezende Martins  
Consultor Legislativo da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

**NOTA TÉCNICA**

**NOVEMBRO DE 2023**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **RESUMO EXECUTIVO**

Esta Nota Técnica descreve a Lei nº 14.460, de 2023, que “institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021”.

Trata-se de um Programa destinado a fomentar a abertura, em um ano, de um milhão de novas matrículas em tempo integral na educação básica pública, mediante a distribuição, pela União, de R\$ 4 bilhões de reais aos entes federados subnacionais.

A Lei em questão também promove alterações em outras normas jurídicas. A Lei nº 11.273, de 2006, trata do estímulo à participação de docentes experimentados em programas de formação inicial e continuada de professores. A Lei nº 13.415, de 2017, em seus dispositivos finais, institui Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. A Lei nº 14.172, de 2021, dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

As modificações introduzidas nessas normas legais tiveram por objetivo a sua atualização para promover maior flexibilidade e eficiência na gestão dos recursos envolvidos.

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO .....	5
2 O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL .....	6
3 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.273, DE 2006.....	7
4 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.415, DE 2017.....	8
5 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.172, DE 2021.....	8

## 1 INTRODUÇÃO

---

Esta Nota Técnica aborda os principais pontos da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que “institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021”.

Essa Lei é originária do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo. Apresentado à Câmara dos Deputados em 17 de maio de 2023, em regime de urgência constitucional, foi apreciado e aprovado pelo Plenário dessa Casa, na forma de Substitutivo, em 3 de julho desse ano. A Comissão de Educação e Cultura e o Plenário do Senado Federal aprovaram, em 11 de julho, com apenas uma emenda de redação, a matéria oriunda da Câmara.

A proposição teve, assim, rápida tramitação. Na Câmara, o prazo de quarenta e cinco dias foi todo utilizado. No Senado Federal, porém, o projeto foi aprovado em apenas quatro dias. Esse ritmo de tramitação guarda estreita relação com a relevância e com caráter consensual de seu teor. De fato, o Plenário da Câmara aprovou, em votação simbólica, o Substitutivo do Relator, Deputado Mendonça Filho, com orientação favorável de todos os partidos políticos. Também no Senado Federal o projeto foi aprovado em votação simbólica.

A Lei afinal publicada ampliou o escopo do projeto originalmente enviado pelo Poder Executivo, que contemplava exclusivamente o Programa Escola em Tempo Integral e uma alteração da Lei nº 11.273, de 2006, esta última para admitir a concessão de bolsa para docentes participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

Foram inseridas no texto aprovado, em articulação com o próprio Poder Executivo e com os gestores estaduais da educação pública, modificações na Lei nº 13.415, de 2017, para ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos previstos nessa Lei e transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito da Política de Fomento à Implantação

de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. E também na Lei nº 14.172, de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Havia necessidade de atualizar o elenco de despesas possíveis com os recursos recebidos pelos entes federados nacionais ao abrigo desta Lei.

Todas essas questões são abordadas a seguir.

## **2 O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL**

---

O objetivo desse Programa é a ampliação da oferta da educação básica em tempo integral. De fato, o Brasil ainda conta um número reduzido de oferta de matrículas com esse perfil. No contexto da educação básica obrigatória, que abrange as etapas da pré-escola ao ensino médio, de acordo com os dados do Censo Escolar de 2022, as proporções de matrículas em tempo integral são de fato modestas, nas redes públicas estaduais e municipais: na pré-escola, 12%, em 4 milhões de estudantes; nos anos iniciais do ensino fundamental, 13%, em 11,8 milhões de alunos; nos anos finais do ensino fundamental, 16% em 10 milhões de estudantes; e no ensino médio, 19%, em 6,7 milhões de alunos. Observa-se, portanto, que o cenário nacional ainda se encontra bastante distante da meta estabelecida pelo Plano Nacional da Educação (PNE) para 2024: 25% das matrículas da educação básica em tempo integral, distribuídas por 50% das escolas públicas.

Na creche, que é uma etapa não obrigatória, o seu próprio formato de oferta induz ao tempo integral. Aí registram-se 57%, percentual bem mais elevado, porém relativo a número total de matrículas nessa etapa menor: 2,6 milhões.

O Programa proposto pretende fomentar, em dois anos, a abertura de um milhão de novas matrículas em tempo integral, distribuindo-as proporcionalmente, entre as redes públicas, de acordo com os percentuais dessas matrículas já oferecidas por tais redes. É um número significativo, mas ainda distante do que seria necessário para alcançar a meta do PNE, se consideradas apenas as etapas da educação básica obrigatória: 3,1 milhões de

novas matrículas em tempo integral. Essa quantidade não seria obviamente possível, em curto espaço de tempo.

O Programa, porém, representa importante estímulo para as redes públicas, prevendo aporte inicial de recursos (no total, serão distribuídos R\$ 4 bilhões, divididos em duas parcelas) para a implantação das novas vagas. Uma vez captadas pelo Censo Escolar, cessa o fomento, pois tais matrículas passarão a ser computadas para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O aporte de recursos de fomento se fará de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei e em regulamento, definidos patamares mínimos de valores por aluno e o número de vagas a serem estimuladas em cada rede. O Programa será executado nos entes federados que a ele aderirem.

Um importante acréscimo feito no Substitutivo da Câmara dos Deputados se refere à possibilidade de utilização, para a ampliação das matrículas em tempo integral, dos instrumentos existentes no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 2011. É um dispositivo que aponta para a valorização do ensino médio voltado para a formação técnica profissional.

### **3 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.273, DE 2006**

---

A Lei nº 11.273, de 2006, tem por objetivo autorizar “a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”. Trata-se de um instrumento que permite ao Ministério da Educação e à Capes conceder bolsas a professores envolvidos na concepção, elaboração e execução de programas de formação de docentes e projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias a eles vinculados. A modificação realizada na Lei teve por objetivo permitir que professores com nível superior e três anos de experiência no magistério recebam tais bolsas. Na redação anterior da norma, a exigência era de experiência de três anos no magistério superior, o que excluía a expertise dos

profissionais qualificados atuantes na educação básica. Tornou a possibilidade de concessão mais inclusiva e aderente à realidade.

#### **4 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.415, DE 2017**

---

A Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a Lei da Reforma do Ensino Médio, além de modificar diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), também instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Essa Política consiste na transferência de recursos da União para os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de ampliação de matrículas em tempo integral. A alteração promovida nessa Lei teve por objetivo ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos recebidos por esses entes. No texto anteriormente vigente, os recursos só poderiam ser aplicados em algumas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo art. 70 da LDB. Era vedado, por exemplo, o uso para concessão de bolsa permanência de estudantes. Com o novo texto, é possível a utilização dos recursos em todas as alternativas admitidas pela LDB.

Também foram os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução dos recursos de forma descentralizada para as escolas de suas respectivas redes.

#### **5 A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.172, DE 2021**

---

A Lei nº 14.172, de 2021, “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Originou-se do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, de iniciativa parlamentar e apresentado à Câmara dos Deputados em junho de 2020, em meio ao contexto da pandemia Covid-19. Seu objetivo era o de conceder recursos federais aos entes federados subnacionais para que pudessem fortalecer as condições de continuidade da oferta da educação básica, de forma virtual ou remota, especialmente dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Sua trajetória sofreu reveses. Aprovado pelo Congresso Nacional, com remessa à sanção em dezembro de 2020, o projeto foi integralmente vetado pelo Presidente da República, em março de 2021. O veto, porém, foi derrubado pelo Poder Legislativo em junho de 2021, sendo a matéria, portanto, transformada em norma jurídica.

O Poder Executivo, entretanto, impetrou, em junho de 2021, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.926 com relação a essa Lei, perante o Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema se manifestou em liminar, em abril de 2022 e, em decisão de julgamento, em julho desse ano, afirmando a constitucionalidade da norma.

Esses eventos geraram dois importantes efeitos. De um lado, o atraso no repasse dos recursos aos entes federados subnacionais. De outro, a defasagem entre o perfil previsto para utilização desses recursos, inicialmente idealizado para atender às emergências contextuais do período da pandemia, e a época em que a utilização dos recursos pode efetivamente ser realizada. Desse modo, em acordo com o Poder Executivo e os órgãos gestores da educação pública dos Estados e do Distrito Federal, essa Lei foi alterada para autorizar a extensão, até dezembro de 2026, do prazo para execução dos recursos, bem como ampliar e atualizar o rol de despesas em que eles podem ser aplicados, por meio de nova pactuação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação responsável pelo repasse dos recursos. Trata-se de matéria relevante e conexa com as alternativas de expansão qualificada da educação básica, especialmente do ensino médio.

2023-17244



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO N. 6.362/PMMA/2024.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA, usando das suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a Lei Orgânica deste Município:

CONSIDERANDO, a Lei Nº 14.640, de 31 de Julho de 2023, do Governo Federal, Ministério da Educação, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.418, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021;

CONSIDERANDO, a necessidade que os estudantes desenvolvam determinadas habilidades e competências para atuar, conforme explica a própria BNCC, “com discernimento, responsabilidade para resolver problemas, além de ter autonomia para tomar decisões, ser proativo para identificar os dados de uma situação e buscar soluções, conviver e aprender com as diferenças e as diversidades;”

CONSIDERANDO, a necessidade de ampliação e humanização do espaço em sala de aula e outros ambientes escolares;

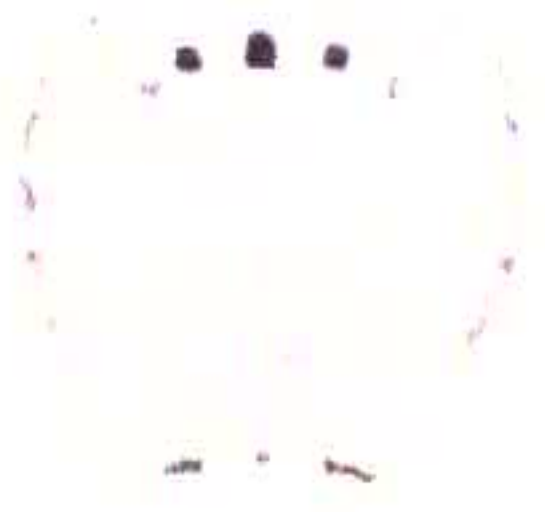
CONSIDERANDO, a importância de oferecer aos alunos a oportunidade de estender o tempo de participação em atividades que ampliem suas possibilidades de aprender;

CONSIDERANDO, que a educação não deve apenas promover as competências básicas, mas proporcionar os elementos necessários para contribuir com uma cultura que vá além dos muros das escolas e a transformação da sociedade;

CONSIDERANDO, a necessidade de atender às expectativas da comunidade intra e extraescolar e desenvolver ações que integram a política de inclusão e a diminuição de repetência e evasão escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206 e 227 da Constituição Federal;

DOCUMENTO PUBLICADO NO MURAL OFICIAL DA PREFEITURA CONFORME LEI N. 384/2003  
POR UM PERÍODO MÍNIMO DE SEU DIAS



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

nos artigos 3º e 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 34, §2º e 87 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, além das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 anos; e

CONSIDERANDO, o Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.449 PMMA 2015, Meta 6 - Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Instituir no âmbito Municipal o Regime de Educação em Tempo Integral, vinculado à Secretaria de Educação, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica por meio da implementação da educação em tempo integral.

**Art. 2º.** Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados nas Instituições Públicas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

**Art. 3º.** A criação do Regime de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino tem por finalidade:

- I - Ampliar as oportunidades de acesso a uma educação de qualidade para crianças e jovens;
- II - Garantir o desenvolvimento de crianças e jovens da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II em suas dimensões físicas, intelectuais, emocionais, sociais e culturais;
- III - Implementar e implantar a educação básica em tempo integral;
- IV - Executar a Política Municipal da Educação em Tempo Integral, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Ministro Andreazza Lei nº 1.449 PMMA 2015 meta 06, e o Plano Nacional de Educação;
- V - Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar mediante a oferta de educação básica pública em tempo integral, através de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a 07 horas diárias durante todo o ano letivo.

**Art. 4º.** A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na

10  
[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§1º. A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, desenvolvidas integralmente dentro da escola, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 5 (cinco) horas para serem ministradas por facilitadores com formação em Pedagogia, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

III - Horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.

§2º. A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, higienização, hora do descanso entre outros, a saber:

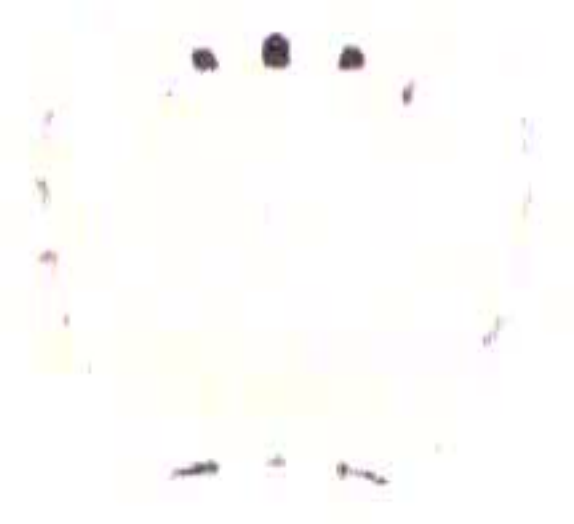
**Art. 5º.** O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

**Art. 6º.** Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei nº. 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§1º. Caberá às equipes de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

§2º. As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 7º.** A partir da vigência deste Decreto será implementado a Educação em Tempo



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

Integral na Escola Polo Municipal de Ensino Fundamental I e II Cecília Meireles:

**Art. 8º.** Fundamenta-se a Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

**Art. 9º.** As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

**Art. 10.** Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos as sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

**Art. 11.** A adoção do atendimento em Tempo Integral será de forma gradativa nas escolas do município Ministro Andreazza RO.

**Art. 12.** Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

**Art. 13.** A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

**Art. 14.** O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se "Educação Integral: Estrelas em Ação"

**Parágrafo Único.** As escolas que ofertarem Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto "Educação Integral: Estrelas em Ação" em local visível.

**Art. 15.** Ficam criadas as funções de Facilitadores que serão responsáveis pela realização das seguintes oficinas:

- I - Facilitador em Esportes e jogos;
- II - Facilitador de Saberes em Arte;
- III - Facilitador em Recomposição de aprendizagem;
- IV - Facilitador em musicalidade;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

V - Facilitador em Informática;


§1º. A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas.


§2º. Essa contratação será por Chamamento Público.

**Art. 16.** A adoção do atendimento nas Unidades Escolares da Educação em Tempo Integral será de forma gradativa, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Caberá à Secretaria Municipal de Educação realizar, anualmente, levantamento de recursos humanos e financeiros de forma a garantir a efetivação e ampliação das matrículas de Educação em Tempo Integral.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza RO, 28 de maio de 2024.

  
**JOSE ALVES PEREIRA**  
Prefeito Municipal

  
**KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW**  
Assessora Jurídica – OAB RO 1560